RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.221 - RJ (2020/0074979-8)

RECORRENTE : IRACEMA GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IRACEMA GONCALVES DA ROCHA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, IRACEMA GONCALVES DA ROCHA ajuizou ação ordinária em face da UNIAO, com valor da causa atribuído em R$ 500,00 em 22 de novembro de 2017, objetivando provimento jurisdicional consistente no pagamento de auxílio moradia, com adimplemento das parcelas pretéritas, considerando ser pensionista de instituidor, ex- integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.

Após sentença que julgou improcedente a demanda, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, ficando consignado que a verba pleiteada é devida ao servidor militar da ativa e da inatividade, não se estendendo ao pensionista.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> APELAÇÃO CÍVEL. PENSIONISTA DE EX MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AUXILIO-MORADIA. SEM DIREITO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia em analisar se é devido o pagamento do auxílio-moradia nos proventos de pensionista de ex-policial e do antigo Distrito Federal.
>
> 2. O artigo 20 Lei 10.486/2001 trata dos valores direcionados na inatividade indistintamente, tanto ao militar quanto ao pensionista. Já o artigo 21 prevê o auxílio-moradia enquanto verba personalíssima devida somente ao militar em harmonia aos artigos 2º e 3º da aludida lei.
>
> 3. Em consonância, o princípio constitucional da legalidade impõe estrita observância em toda a atividade administrativa. Por isso, verificado o pagamento de vantagem indevida, contrariamente à lei, deve a Administração declarar a nulidade do ato e cessar o pagamento sem qualquer nulidade de Nota Técnica que assim compreende.
>
> 4. Convém pontuar que eventual norma de hierarquia inferior à lei como simples posicionamento exarado em Ofício ou qualquer ato do Poder Executivo não derroga ou revoga dispositivo legal, devendo se adequar a ela e não o contrário.
>
> 5. Recurso conhecido e improvido.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 18B7BE2A-BCAC-401F-9DAC-03F2C993E200

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, IRACEMA GONCALVES DA ROCHA interpôs o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 21, VI e 53 da Lei Distrital n. 10.486, de 2002, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que (fls. 417-418):

> (...)
>
> Portanto, não é preciso muito esforço para verificar que o art. 21, VI, da Lei nº 10.486/2002 estende o auxílio-moradia aos militares inativos, circunstância inconteste no voto, in verbis:
>
> > "Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:
> >
> > (...) VI - auxílio-moradia;
> >
> > (...)"
>
> E, fazendo parte o auxílio – moradia dos proventos do militar inativo, a mesma lei assegura aos pensionistas o mesmo valor a título de proventos do que seria o valor do militar inativo instituidor, se vivo fosse, nos termos de seu artigo 53:
>
> > "Art. 53. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar."
>
> (...)

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Distrital n. 10.486, de 2002, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

> A respeito da alegada violação do art. 143 da Lei n. 8.112/1990, constata-se da impossibilidade da análise do referido dispositivo, vez que, consoante a jurisprudência desta Corte, a Lei Federal n. 8.112/1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 197/1991, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice do Enunciado Sumular n. 280 do STF (AgInt no AREsp 1.328.891/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: REsp 1.762.574/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2018; AgRg no AREsp 594.492/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/6/2018; e AgInt no REsp 1.306.904/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/5/2018; AgInt no REsp

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 18B7BE2A-BCAC-401F-9DAC-03F2C993E200

1.306.904/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/5/2018; REsp 923.095/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 9/3/2009; AREsp n. 1.594.454/RJ, Rel. Min. JOAO OTAVIO DE NORONHA, publicado em 13/12/2019, e; AREsp n. 1.578.904/RJ, Rel. Min. JOAO OTAVIO DE NORONHA, publicado em 03/10/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial.

Aplica-se o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 18B7BE2A-BCAC-401F-9DAC-03F2C993E200